DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7377/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8873/2016
PROTOCOLO	: 1684536
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E NACE
JURISDIONADOS	: 1.MURILO ZAUITH 2.DÉLIA GODOY RAZUK 3.CARLOS FÁBIO SELHORST DOS SANTOS
CARGO	: 1.PREFEITO Á ÉPOCA 2.PREFEITO ATUAL 3.SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE N. 55/2015 (CHAMADA PÚBLICA N. 2/2015)
CONTRATADO	: ROSIMEIRE SANTOS VARDASCA MILAN – ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ENSINO EM ARTES VISUAIS E TEATRO NA FORMA DE AULAS SEMANAIS.
VALOR INICIAL	: R$ 104.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 30/2016, originário da Inexigibilidade de Licitação n. 55/2015, celebrado entre, o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e NACE, e a empresa Rosimeire Santos Vardasca Milan – ME, tendo por objeto a prestação de serviços na área de ensino em artes visuais e teatro na forma de aulas semanais.

Salienta-se que a inexigibilidade de licitação e a celebração do contrato foram julgadas regulares, mediante decisão singular n. 2191/2017 (pç 13 fls. 460-407). Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da **execução financeira**.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), concluiu na análise **ANA – 58423/2017** (pç.33 fls.602-606), pela regularidade da execução financeira, conforme segue*: "Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012."*

Por sua vez, o representante do Ministério Público de. Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR–22796/2018** (pç.34 f.607), opinando pela declaração de regularidade da execução financeira, de acordo com o que segue:

> "(...) conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, iii e suas alíneas, do regimento interno aprovado pela resolução normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ª1ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 30/2016 (CT)	R$ 104.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 104.000,00
VALOR ANULADO (NAE)	R$ -11.504,48
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE)	R$ 92.495,52
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 92.495,52
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 92.495,52

Nos termos expostos, constata-se a harmonia nos documentos apresentados, tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do represente do MPC e **decido** nos sentidos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da sua execução financeira, realizados entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e NACE, e a empresa Rosimeire Santos Vardasca Milan – ME.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

TL